públicas, mediante utilização de equipamentos ou aparelhos, eletrônicos ou não, observadas as seguintes faixas:-	
4.1 - Até 2 unidades.....	3,00
4.2 - de 3 a 4 unidades.....	5,00
4.3 - de 5 a 7 unidades.....	7,00
4.4 - de 8 a 10 unidades.....	10,00
4.5 - de 11 a 20 unidades.....	14,00
4.6 - acima de 20 unidades.....	20,00
5- Outros estabelecimentos de diversões públicas, excetuados os casos previstos no ítem anterior.....	10,00

LEI Nº 198, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.989.

"Altera dispositivos da Leinº 303, de 03 de dezembro de 1.985, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Localização, Instalação e Funcionamento".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA, A SEGUINTE . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-Fica suprimido o Parágrafo Único do Artigo 7º da Lei nº 303, de 03 de dezembro de 1.985.

ARTIGO 2º:-O Artigo 19 da Lei n$ 303,de 03 de dezembro de 1.985, bem como seus incisos e alíneas passam a vigorar com a seguinte redação:-

"ARTIGO 19:-As infrações às normas relativas às Taxas sujeitam - o infrator as seguntes penalidades, aplicadas em dobro na reincidência:-

I - Infrações relativas à inscrição, cancelamento e as alteraçõões cadastrais de pessoas físicas: multa de 0,2 (dois décimos) da Unidade Fiscal por ano ou fração de ano aos que deixarem de efetuar na forma e prazo regulamentar, a inscrição inicial, cance

lamento e alterações de dados cadastrais, quando denunciados pelo contribuinte, antes do início da ação fiscal.

II - Infrações relativas à inscrição, cancelamento e as alterações cadastrais de pessoas jurídicas e firmas individuais: multa de 0,5 (cinco décimos) da Unidade Fiscal por ano ou por fração de ano aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamtar a inscrição inicial, cancelamento e alterações de dados cadastrais, quando denunciados pelo contribuinte antes do início da ação fiscal.

III - Infrações relativas as declarações de dados: multa de 0,5 (cinco décimos) da Unidade Fiscal aos que deixarem de apresentar quisquer declarações a que estão obrigados ou as fizerem com inexatidão ou omissão de elementos indispensáeis à apuração da Taxa devida, antes do início da ação fiscal.

IV - Infrações relativas a ação fiscal:

a - multa de 0,5 (cinco décimos) da Unidade Fiscal às pessoas físicas que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentar, a inscrição e cancelamento e as alterações de dados cadastrais, será reduzida pela metade se o pagamento for efetuado nos primeiros 15 dias úteis contados da data da autuação.

b - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais às pessoas jurídicas firmas individuais que deixarem de efetuar na forma e prazo regulamentar a inscrição inicial, cancelamento e alterações de dados cadastrais. Será reduzida pela metadese o pagamento for efetuado nos primeiros15 dias úteis, contados da data da autuação.

c - multa de 15 (quize) Unidades Fiscais aos que se recusam a exibir documentos relativos a inscrição; documentos relativos a declaração de dados ou de quaisquer outros documentosfiscais;embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da Taxa. Será reduzida pela metade se o pagamento for efetuado nos primeiros 15 dias, contados da data da autuação.

d - multa de 0,5 (cinco décimos) da Unidade Fiscal aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no Cadastro Imobiliário de Contribuintes (C.M.C.) e posteriores alterações, bem como, documentos de arrecadação. Será reduzida pela metade se o pagamento for efetuado nos primeiros 15 dias contados da data de autuação.

V - Infrações para as quais não haja penalidade específica, prevista nesta Lei, multa de 2,0 (duas) Unidades Fiscais, reduzida se o pagamento for efetuado nos primeiros 15 dias, contados da - data da autuação.

ARTIGO 3º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,- e os seus efeitos à partir de 1º de janeiro de mil novecentos e noventa, ocasião em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da CâmaraMunicipal de São João da Boa Vista, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove (11/-12/1989).

Aquevirque Antonio Nholla
- PRESIDENTE -

.-
-.
.-

LEI Nº 199, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.989.

"Altera a alíquota do ISSQN e dá outras providências".

ACÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA, A - SEGUINTE . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-As alíquotas constantes doAnexo II - TABELA - a que - se refere o Artigo 1º da Lei nº 320, de 22 de dezembro de 1.987, ficam alteradas na forma da tabela abaixo, mantida integralmente a redação dos ítens indicativos dos serviços objeto do Anexo I - da referida Lei:

ANEXO II

Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de - Qualquer Natureza - ISS

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS
	Faixas-Anual Base Cálculo